



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028714-13.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARISSA GOMES DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1028714-13.2024

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana – 4ª Vara Cível

Apelante: Larissa Gomes de Brito

Apelado: Oi S.A

Voto nº 23.711

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, incisos I e VI, do CPC), sob o fundamento de que descumprida a ordem de emenda da inicial para regularização da representação processual, através da juntada de procuração com firma reconhecida, e com poderes específicos para a propositura da ação - Procuração nos autos que está assinada digitalmente pela plataforma “ZAPSIGN” - Insurgência da autora – Acolhimento – Utilização de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil que não elide a presunção de veracidade da assinatura eletrônica inserida no instrumento de mandato - Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que não impede a utilização de certificados externos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento - Inteligência do art. 4º da lei nº 14.063/2020 - Posição recentemente adotada pelo C. STJ – Precedentes desta Corte - Reconhecimento da ciência da autora acerca da demanda, bem como da outorga de procuração - Sentença anulada - Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 84/86, cujo relatório se adota, que julgou EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, I e VI, do CPC, nos seguintes termos: “(...) Foi determinado à parte autora que apresentasse instrumento de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para propor esta ação. A petição não atendeu ao quanto determinado pelo juízo a título de emenda. Como lhe fora advertido, não havendo a juntada da procuração

conforme determinação, a extinção sem resolução do mérito seria a consequência. Dessarte, não tendo a parte autora atendido todas as determinações, tampouco apresentado qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, de rigor o indeferimento da inicial (...) Eventuais argumentos do processo não analisados não o foram por não serem capazes de infirmar as conclusões retro (art. 489, IV, do CPC). Posto isso, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.”

A autora ajuizou a ação, alegando, preliminarmente que “a autenticidade das assinaturas contidas no instrumento de procuração e nos demais documentos anexados a exordial, estão devidamente de acordo com a LEI n. 14.063/2020. Conforme se verifica, a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre TODOS os requisitos legais preconizados, pela própria legislação que institui o ICP – BRASIL, a fundamentação para aceitação da assinatura eletrônica em documentos particulares é vasta, destacando-se os seguintes: - Código Civil Brasileiro em seus artigos 104, 107 e 225. - Código de Processo Civil em seu artigo 369, 411, 440 e 441. - Medida Provisória 2.200-2 /2001. Resumidamente, não havendo menção expressa na lei vetando a assinatura eletrônica, todo e qualquer documento assinado de forma eletrônica, entre particulares, é válido. A assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZapSign, cumpre os requisitos da MP nº 2.200-2/2001, diploma legal que criou o ICP BRASIL, neste sentido o § 2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001, autoriza que os particulares, por pacto, estabeleçam suas próprias formas de assinatura eletrônica (desde que cumpridos os requisitos de autoria e integridade de documentos eletrônicos).” Ressalta que “as assinaturas realizadas pela ferramenta ZapSign, cumprem expressamente todos os requisitos legais, dispostos na legislação, não havendo qualquer vedação a sua utilização na assinatura de documentos”, bem como que “Recentemente a empresa ZAPSIGN finalizou a etapa de credenciamento e se tornou Autoridade de Registro pelo ICP-BRASIL.” No mérito, alega que “ao consultar sua plataforma do Serasa verificou que seu score se encontrava muito baixo se considerar que pode chegar a 1000 pontos. Ocorre que tal pontuação se encontra

dessa forma devido a cobrança feita pela requerida referente aos contratos prescritos em anexo. Todavia, tais dívidas encontram-se prescritas, não podendo mais ser exigidas pela requerida. A parte requerente não se recorda dos supostos contratos, haja vista que foram feitos há mais de 5 anos e, contudo a inclusão dessa dívida na plataforma impacta diretamente na obtenção de crédito pela requerente. Não havendo outra forma de solução administrativa junto a requerida, senão através do pagamento da dívida prescrita, a parte requerente se socorre nesse juízo para que a dívida seja declarada inexigível e excluída dos órgãos de proteção ao crédito.” Diante disso, requereu a procedência dos pedidos, para: “(...) “Declarar a PRESCRIÇÃO dos débitos supracitados, correspondente ao contrato oriundo da Oi S/A, sob o nº 2365182882-201904, com vencimentos cuja data encontra pulverizada em razão da prescrição quinquenal do artigo 206, §5º, inciso I da Lei 10.406/02 5) RECONHECER A ILICITUDE DA COBRANÇA e por MANTER o nome da parte autora inscrita no banco de dados da SERASA, infringindo os dispositivos legais dos artigo 43 §§ 1º e 5º, Súmula 323 do STJ, e DECLARAR A INEXGIBILIDADE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO, com a determinação de que a cobrança seja realizada de forma a obedecer à legislação pertinente, e que cessem de realizar ligações telefônicas de cobrança, cartas, e-mails, SMS, sob pena, de imposição de multa por descumprimento de ordem legal, no valor de R\$ 1.000,00.” Pleiteou, ainda, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Irresignada, apela a autora (fls. 89/106), alegando que “Em que pese, todo o zelo demonstrado pelo “juiz a quo”, importante frisar uma série de avanços relativos à utilização de assinatura eletrônica no Brasil, dentre eles a MP 983/2020, convertida na lei n.14.063/2020, que surgiu em um momento em que o isolamento social causado pela pandemia do COVID-19, acelerando a tendência de utilização de meios eletrônicos para formalização dos negócios jurídicos. Conforme se verifica, a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que CUMPRE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PRECONIZADOS, PELA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI O ICP – BRASIL, a fundamentação para aceitação da assinatura eletrônica em documentos particulares é vasta, destacando-se os seguintes: - Código Civil

Brasileiro em seus arts. 104, 107 e 225; - Código de Processo Civil em seus arts. 369, 411, 440 e 441; - Medida Provisória 2.200-2/2001. RESUMIDAMENTE, NÃO HAVENDO MENÇÃO EXPRESSA NA LEI VETANDO A ASSINATURA ELETRÔNICA, TODO E QUALQUER DOCUMENTO ASSINADO DE FORMA ELETRÔNICA, ENTRE PARTICULARES, É VÁLIDO.” Sustenta que “A assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZAPSIGN, CUMPRE OS REQUISITOS DA MP Nº 2.200-2/2001, DIPLOMA LEGAL QUE CRIOU O ICP BRASIL, NESTE SENTIDO O § 2º DO ART. 10 DA MP Nº 2.200-2/2001, autoriza que os particulares, por pacto, estabeleçam suas próprias formas de assinatura eletrônica (desde que cumpridos os requisitos de autoria e integridade de documentos eletrônicos) (...) No caso da ZapSign a integridade (não violação do seu conteúdo), é feita pela utilização de certificado digital emitido pelo ICP-BRASIL, que impossibilita qualquer violação do conteúdo do documento eletrônico sem que haja invalidação da assinatura feita pelo certificado digital.” Ressalta que “as assinaturas realizadas pela ferramenta ZAPSIGN, CUMPREM EXPRESSAMENTE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, DISPOSTOS NA LEGISLAÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER VEDAÇÃO A SUA UTILIZAÇÃO NA ASSINATURA DE DOCUMENTOS”, e que “O meio eletrônico utilizado para assinatura é um meio prático e moderno, e sem custo para o autor.” Aduz que “Em consulta ao site ICP BRASIL, a plataforma ZAPSIGN encontra-se devidamente credenciada desde de 22/05/2024, sendo uma autoridade de registro válida e idônea. Desta forma deve ser considerada válida a procuração apresentada.” Pleiteia a reforma da sentença.

O recurso foi processado, sem apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

Ao constatar que a petição inicial foi instruída com instrumento de mandato dotado de assinatura eletrônica mediante utilização da plataforma “ZAPSIGN”, o juízo *a quo* determinou emenda da inicial para regularização da representação processual, nos seguintes termos: “5) *Em consulta ao e-SAJ, constatou-se que o(a) nobre advogado(a) que representa a parte autora, em poucos meses, distribuiu mais de centenas de ações semelhantes à presente.* 6) *Reverso posicionamento anterior, a parte autora deverá apresentar instrumento de procuração com (a) firma*

reconhecida, E com (b) poderes específicos para a propositura da presente ação, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.” (fls. 34/38)

A apelante, contudo, não atendeu adequadamente a ordem. Seguiu-se a prolação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e VI, do art. 485, do Código de Processo Civil. Contra essa solução se volta a insurgência recursal.

Respeitado o posicionamento adotado pelo julgador singular, é equivocada a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Estabelece o artigo 441, do CPC que *“Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”*.

Por sua vez, dispõe o art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Na linha de recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, publicado em 27/9/2024, a Corte Especial posicionou-se no sentido de que não é obrigatório o uso de certificado ICP-Brasil para a validação de assinaturas:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES. 1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em

26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". 7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicas. 8. A

refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo. 9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC. 10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade. 11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. 12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão." (REsp. nº 2.159.442/PR, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024)

No caso dos autos, o instrumento de mandato contém assinatura validada pela plataforma "ZAPSIGN" (fls. 26/27), e conta com indicação de nome e endereço eletrônico do signatário, data e hora da assinatura, endereço IP do aparelho utilizado no procedimento e termos de assinatura e registro eletrônico, cuja singularidade é

garantida pelo uso de criptografia (função criptográfica "hash").

E, conforme se extrai da redação do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020, a validade da assinatura eletrônica não se restringe a empresas certificadoras cadastradas pela ICP-Brasil, de modo que plenamente admitidas as assinaturas eletrônicas avançadas:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. § 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. § 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.”

Nesse contexto, em que pese a existência de indicativos de que se tratava de demanda predatória, entendo que restou demonstrado que a autora concordou com o seu ajuizamento, tendo conferido os devidos poderes ao advogado subscritor do presente recurso, bem como emitiu declaração de ciência sobre os termos do processo em questão.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara, em casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA - ANTERIOR DECISÃO QUE DETERMINAVA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA AÇÃO E DE SEUS TERMOS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE SE TRATAVA DE DEMANDA PREDATÓRIA - ASSINATURA ELETRÔNICA – UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, NO CASO, A "ZAPSIGN" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, QUE REGULAMENTA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, E NÃO OBSTA A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 14.063/2020 - PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECONHECIMENTO DA CIÊNCIA DO AUTOR SOBRE A DEMANDA, BEM COMO DA OUTORGA DE PROCURAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.” (Apelação 1005162-26.2024.8.26.0322; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Lins; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/04/2025; Data de publicação: 03/04/2025)

“APELAÇÃO. EVICÇÃO OU VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, inciso IV, do CPC. Insurgência da autora. - Extinção. Ordem de emenda da inicial para regularização da representação processual. Instrumento de mandato. Assinatura validada por certificado não emitido pela ICP-Brasil. Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que não impede a utilização de certificados externos. Posição recentemente adotada pelo C. STJ. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação 1009758-43.2024.8.26.0099; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Bragança Paulista; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2025; Data de publicação: 11/03/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, COM INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ANTERIORES DECISÕES EM QUE DETERMINADO QUE A AUTORA REGULARIZASSE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ASSINATURA ELETRÔNICA CONSTANTE DA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS SE UTILIZOU DE CERTIFICADO NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, NO CASO, A "ZAPSIGN" DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, QUE REGULAMENTA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, E NÃO OBSTA A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 14.063/2020 - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005733-88.2023.8.26.0400; Relator: ANDRADE NETO; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; J. 8/5/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão agravada que determinou a juntada de acordo válido, com via que contenha regular assinatura dos envolvidos Regularidade da assinatura constante da transação extrajudicial celebrada entre as partes Admitida a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem for oposto o documento Aplicação do art. 10, 2º, da MP 2.200-2 Eventual impugnação à autenticidade do documento que deverá ser arguido pela parte contrária Afastada a determinação de juntada do acordo, reputando-se válida a assinatura digital das partes Descabida a apreciação, contudo, acerca do pedido de homologação da transação, que deve ser apreciada em primeiro grau RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2108247-41.2023.8.26.0000; Relator: LUIS FERNANDO NISHI; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; J.21/6/2023).

É caso, pois, de anular a sentença para que os autos retornem à origem para regular prosseguimento do feito.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator